

# INSTITUTO DA CONFERÊNCIA

A) LISBOA

## A LEI UNIFORME SOBRE LETRAS

Relatório apresentado pelo DR. CARLOS PEREIRA

Por mais incerta que pareça e seja a origem da letra, nem por isso faltou quem em longas peregrinações a procurasse, recuando no tempo, numa preocupação quase mórbida de fazer a sua descoberta como se se tratasse da dum novo continente.

A antiguidade foi devassada na Índia, e foi-o também entre os assírios e hebreus, os gregos e os romanos, onde a carta de Cícero a Ático perguntando se em Atenas haveria quem quisesse receber dinheiro em Roma para ali entregar igual quantia a seu filho Marco, caía como a sopa no mel. É que à *diversitas pecuniæ*, juntava-se a distância *loci*, e até a distância *temporis*. Cada autor se julgava o Américo Vespúcio desse novo Continente, mas porque muitos o queriam ser, e se não compadeciam com a glória alheia, novos descobridores se afirmavam. E assim, uns assinalavam-na em França nos tempos de Filipe Augusto, outros na invenção dos gibelinos expulsos de Florença, outros na invenção dos judeus franceses no reinado de Filipe o Longo; outros sem indicação de data viam-na nascer nas feiras da França e da Itália da idade média; outros dão-na como dissimuladora da usura, contrariando os preceitos do direito canónico, do que veio a ser defendida nas teorizações do século XVI.

Sem menosprezarmos tanto esforço que alguns apelidam de contos de fadas, assentemos que a letra assumiu o seu carácter e forma particular no século XIV onde as palavras «*literae cambiales*» e «*cambium per litteras*» assinalam iniludivelmente a sua presença. A evolução do Comércio, o seu crescente desenvolvimento, a extensão das trocas dificultadas pela diversidade das moedas, a proibição da sua exportação ao gosto mercantilista, as dificuldades

de transportes, a insegurança dos caminhos, constituíam riscos, gastos e dificuldades que só a letra podia eliminar. Humoristicamente, Alexandre Dumas filho na cena I do acto III de «La question d'argent», põe em foco a ideia do nascimento da letra, ao contar o caso do parisiense que em Marselha comprava por 100.000 francos uma casa de campo, remetendo-os ao vendedor por diligência devidamente escoltada por 2 gendarmes que vieram a ser mortos pelos ladrões que atacando a diligência entre eles partilharam o dinheiro. E foi então que «un monsieur qui avait une forte somme à payer à grande distance, s'est dit : mais à quoi bon porter cette grosse somme à mon créancier qui será force lui-même, s'il la doit à une autre personne, de la faire transporter et ainsi de suite?»

E com fino humor pergunta : «À quoi bon déranger tant de gendarmes et tant de voleurs?» E rematando, conclui : «Ce monsieur avait tout bonnement eu l'idée de la lettre de change». Já vimos que a evolução do comércio, determinando um aumento das trocas e a correlativa necessidade do envio de dinheiro, as dificuldades da sua remessa, que era até proibida, as alterações constantes do seu valor por uma forma abusiva, determinou o aparecimento do «cambium per litteras», que tinha carácter comercial. A expansão comercial das cidades italianas, e até a necessidade da percepção dos impostos que os Papas lançavam sobre a cristandade, determinou o aparecimento do *campor*, que recebia uma certa quantia e se obrigava a fazê-la pagar noutra praça por um terceiro. Mais tarde, a deslocação do centro comercial das cidades italianas para a França, mercê da descoberta da América, e a necessidade de acompanhar o enorme desenvolvimento do comércio e da indústria, com necessidades cada vez mais volumosas das trocas de mercadorias cujo pagamento se fazia fora de toda a compensação, fez a letra ajustar-se às novas condições económicas, deixando de ser o mero título representativo da troca de numerário presente por numerário ausente, monopolizado nas mãos do comprador, para se transformar numa forma de pagamento nas mãos dos comerciantes.

Foi assim que a velha Ordenação francesa de 1.673 estabeleceu que o valor recebido podia constar de «déniers, marchandises au autrement». A introdução da cláusula à ordem, a criação do endosso que, a princípio limitado, vem mais tarde a fazer-se ilimitadamente, ajustaram a letra à sua nova função.

O extraordinário desenvolvimento das condições económicas das sociedades modernas, com as prementes necessidades de crédito, rapidez e prontidão assinaladas na facilidade das transmissões, e na necessidade dum meio de pagamento certo, fizeram que a letra se moldasse às novas necessidades.

Assim é que na Alemanha em 1848 se cria uma regulamentação uniforme da letra para os estados alemães que nessa data se sentiam presos apenas por uma entente económica, o *Zollverein*. A necessidade de garantir à letra a sua rápida e livre circulação, na certeza do seu valor em todos os Estados alemães, levou a doutrina, com Einert à frente, a destacá-la da sua obrigação subjacente, reduzindo-a a simples título de crédito, elevando-a até à categoria de moeda dos comerciantes. Assim, de meio de troca na mão dos banqueiros no período italiano, a letra passou no período francês a meio de pagamento para todos os comerciantes, e no alemão a título de crédito para todos.

Na concepção francesa a letra é um meio técnico de realizar com prontidão e rigorosa execução as relações jurídicas, existentes anteriormente entre as partes, pelo que o crédito causal está sempre presente, marcando a provisão o laço que une a letra à sua causa. Extinta a acção cambiária, subsiste a acção de direito comum. Na concepção alemã a letra é instrumento de crédito, em que o signatário se obriga por um acto de vontade que se não relaciona com as relações jurídicas anteriores.

Cria-se com o título uma obrigação nova por contrato abstracto que tem a sua causa nele próprio. As consequências iníquas do não pagamento da letra corrigem-se por uma acção de não enriquecimento à custa alheia, ou sem causa.

Francis Morin classifica assim as duas mentalidades destas duas concepções: «La France tient pour la sécurité dans les affaires, et l'Allemagne pour la rapidité dans les transactions».

A par destes dois direitos da letra e indiferente a eles, desenvolvia-se o direito cambiário inglês, de feição própria que na sua insulariedade explica a expansão restrita do seu império.

Cada um destes direitos veio a influir no direito dos vários povos. Grosso modo, a concepção francesa, influenciou o direito cambiário da Argentina, Bélgica, Bolívia, Brasil até ao decreto de 1908, Chile, Columbia, Cuba, Egipto, Equador, Espanha, França, Grécia, Gua-

temala, Haiti, Honduras, Ilha Maurícia, Luxemburgo, Mónaco, México, Países-Baixos e Colónias Neerlandesas, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Filipinas, Polónia, Porto Rico, Portugal no Código de Ferreira Borges, São Domingos, Turquia e Uruguai.

A concepção alemã aderiram a Alemanha, a Áustria, a Bulgária, o Brasil, desde 1908, Dinamarca, Finlândia, Hungria, Itália, Islândia, Japão, Noruega, Peru, Portugal, Código Comercial actual, Romania, Rússia, salvo a Polónia russa, Pérsia, S. Salvadoa, Estados Escandinavos, Suécia, Suíça, Turquia e Venezuela.

O sistema Anglo-Saxão foi adoptado pelos Domínios da Austrália, Canadá, Orange, Transval, Índia Britânica, Palestina, grande número de colónias e possessões britânicas tendo também algumas Repúblicas sul-americanas introduzindo regras deste sistema, nomeadamente a Colómbia, Cuba, República Dominicana e Panamá.

O direito cambiário inglês, nasceu da prática do comércio, começando a letra por ser uma ordem de pagamento a pessoa determinada sem a faculdade de ser negociada, quer dizer, sem menção à ordem nem ao portador. A menção à ordem, como derrogação da *common law*, aparece só no princípio do século XVII, e a menção ao portador, em 1763.

Limitada ao regulamento das transacções internacionais entre comerciantes, mais tarde estende-se a todos.

O advogado inglês Chalmers, publicou uma obra sobre efeitos de comércio em que as decisões dos tribunais eram postas por artigos. Depois de uma comunicação por ele feita, «The Institute of Bankers», e «The Associated Chambers of Commerce», encarregaram-no de redigir um projecto de lei que Sir John Lubbock presidente do dito Instituto, apresentou ao Parlamento que o aprovou com poucas emendas, depois de revisto por uma comissão de técnicos, salientando-se entre as emendas, um artigo especial para a Escócia sobre a provisão. E assim apareceu o «Bill of Exchange Act de 1882», que influenciou a «National Conference of State Boards of Commerce far promoting uniformity of legislation in the U. S.», que em 1895 propôs um projecto de lei, intitulado «Negotiable Instruments law», que foi adoptado pela maior parte dos Estados da América do Norte, com modificações entre 1897 e 1907.

A legislação cambiária mundial, partilhava-se assim nesses três

grupos que têm por símbolos o Código de Napoleão, a Wechse-lordnung, e o Bill of Exchange act.

No antigo direito português, a letra era o instrumento do contrato de câmbio, regulado por forma a bem se diferenciar da usura, permitindo-se nas Ordenações Afonsinas, o «Cambo dum Regno ou Logar pera outro» (Livro IV, tít. 19, § 1.º) e cuja licitude resultava de se dar maior quantidade num lugar para se pagar uma menor noutra (Livro IV, tít. 19, § 6.º).

Disposições que passaram para as Ordenações Manuelinas, e que mais se apertaram na legislação posterior que fulminava o câmbio seco pelo qual se fingia dar dinheiro com ganho para se pagar nas feiras ou noutros lugares, o que se não fazia. Estas disposições assim apertadas, não passaram para as Ordenações Filipinas que quase reproduziam as ordenações anteriores. Com o aparecimento das letras de terra que o Assento da Real Junta de Comércio de 1789 sancionou e o Alvará de 16 de Janeiro de 1893 confirmou, atenuaram-se as restrições impostas às letras.

Silva Lisboa, libertando o contrato de câmbio das acusações do direito canónico, que via nele um contrato usurário, pôs em foco a parte que no progresso da Humanidade ele desempenhava, e mostrou o carácter próprio que tinha.

Surge depois o Código Comercial de Ferreira Borges, de 1833, profundamente influenciado pela concepção francesa. E assim a letra, é, nele, art.º 321.º, o instrumento do contrato de câmbio que pode definir-se uma carta solene datada dum lugar, pela qual o que assina, que se chama sacador, encarrega aquele a quem escreve, que se denomina sacado, de pagar em outro lugar, quer à vista, quer numa época determinada, a uma pessoa designada, que se conhece pelo nome de portador, ou à sua ordem ao endossatário, uma soma de dinheiro enunciada nela, e reconhecendo haver recebido ou fiado do tomador o valor da letra, nas expressões, valor recebido ou em conta.

E, à semelhança do que se operava na doutrina francesa, na impossibilidade de reduzir a um só contrato, o da letra, considerou-o desdobrado em relação aos vários firmantes. No art.º 325.º os direitos e obrigações entre sacador e tomador são os mesmos que se dão entre o vendedor e o comprador, o que se lê pelas mesmas palavras no Código Belga; no art.º 361.º, entre sacador e aceitante forma-se

o contrato de mandato, o que também se lê no Código Belga, art.º 41.º, e no Holandês, art.º 140.º, e é doutrina corrente em Pardessus; no art.º 857.º, o aval é considerado como fiança em letra.

A teorização francesa do contrato de câmbio, anterior a Einert, via, na frase de Bégouen, relator do Tribunado, na letra, «une espece de monnaie, frappée au coin du commerce, lancée dans la circulation générale», mas a concepção, tradicionalista venceu, dando-lhe sempre uma explicação contratualista, ou de mútuo, ou de permuta, ou de mandato, ou de compra e venda, ou de troca como explica Pothier, ou de combinação de elementos de mandato e de venda, como ensina Troplong; nos nossos dias, para Lyon-Caen e Renault, a letra de câmbio, contrato especial que se desdobra em mandato entre sacador e sacado, em cessão de crédito entre endossante endossado em caução entre avalista e avalizado, e em gestão de negócios, a maior parte das vezes entre o interveniente na aceitação ou no pagamento e o honrado.

Batidas tais teorias, a doutrina francesa reforçou-se então por se aproximar das ideias concebidas na Alemanha e então para Latour a obrigação cambiária tornou-se em obrigação literal com incorporação no título, abstracto e autónomo, bastando-se a si própria sem necessidade de se investigar da causa.

Com R. Worms o sacador contrata com o tomador, obrigando-se ao mesmo tempo a pagar ao portador que o título lhe designar. Quer dizer o tomador estipula em seu próprio nome para si e também para outrem, daí o ser tal teoria conhecida pela designação de estipulação para outrem.

Thaller concebeu a teoria da delegação, mas porque a não ajustava a toda a vida da letra, pretende completá-la por um contrato de caução, pois que o sacador é o delegante, o sacado o delegado, e o tomador o delegatário, conferindo a aceitação do delegado em direito próprio do portador contra ele, transformando-se o delegado em caução do delegante. Para Lescot há um contrato unilateral, literal, mas não abstracto porque a relação de direito anterior entre sacador e tomador é que serve de causa à obrigação, havendo entre sacador e sacado uma delegação imperfeita.

Nas teorias alemãs, para Einert a letra é um acto unilateral de vontade, que cria a letra como moeda comercial, alheia às relações entre sacador e sacado que são ignorados dos portadores subsequen-

tes. E como este processo de pagamento se materializa no título é da sua posse que nasce o direito do portador como ensina Grünherth. Para Liebe a letra é um acto formal, sendo a forma o elemento gerador da obrigação, reconhecendo, porém, entre as partes relações causais que justificam as excepções que podem opor. Para Thöl o que dá origem à letra, é um contrato abstracto constituído apenas pela remessa da letra e pela sua recepção, admitindo, porém, entre firmantes imediatos, a opposição dos vícios, em virtude duma exceptio doli, fundada no princípio de que *dolum facit qui petit quod redditurus est*. Foram estas três teorias do acto unilateral de vontade, do acto formal e do contrato abstracto, que na Alemanha anteriormente à codificação de 1848 mais influíram nesta e mais se aproximavam nas suas consequências práticas.

Outras teorias entrearam de se criar. Assim, para Kuntze a criação do título teve um valor análogo à da criação do testamento sujeito no entanto à condição da posse por um portador. Nele se faz uma promessa que não é simples oferta, sujeita à aceitação, nas obrigações por uma declaração à série indeterminada dos possuidores sendo assim a subscrição do título o momento decisivo, pelo que o título roubado ou perdido mesmo antes da emissão obriga o que o subscreveu. Esta teoria é conhecida na Alemanha pela *Kreationstheorie* (obrigação desde a subscrição) e opondo-se a ela appareceu a *Vertragstheorie*, (obrigação desde o momento em que o título se emite, isto é, desde que sai voluntariamente das mãos do subscriptor). Da combinação da subscrição da letra e da sua emissão é que resulta o contrato de que nasce a letra. Assim a perda ou roubo da letra antes da emissão não obriga o subscriptor, ainda mesmo perante o portador de boa-fé. Há um contrato directo com o portador (nos títulos à ordem e ao portador) podendo haver também uma promessa quanto aos portadores sucessivos, e assim o direito que o portador adquire contra o devedor é um direito autónomo que não tem origem no do seu predecessor. Grünhut interpondo-se entre *Kreationstheori* e a *Vertragstheorie*, cria a de boa-fé, em, que a letra tem origem num acto unilateral realizado em forma legal, pelo qual a obrigação nasce da simples assinatura embora reconhecendo que o valor por ela criado é meramente potencial (*Wertpotenz*), mas uma vez chegado às mãos dum portador de boa fé, desde logo se desenvolvem todos os seus efeitos. Pelo que os direitos do por-

tador de boa-fé são independentes das circunstâncias e dos elementos que em estudo atento dela não permita descobrir. A última jurisprudência do Reichzgericht reflectia a teoria que dominava na doutrina alemã, que era a da aparência jurídica que tinha como principal intérprete a Jacobi, para quem os direitos do primeiro tomador resultam de um contrato.

A obrigação do devedor assina-lhe duas origens: quanto ao primeiro tomador, no contrato de remessa (emissão) pelo que o devedor pode opor todos os vícios do contrato; quanto aos tomadores subsequentes, filia na aparência uma declaração de vontade nascida do simples facto da criação do título, pelo que não podem opor-se as excepções que estejam em opposição com essa aparência.

Na febre das teorias aparece uma, a da personificação do título, devida a Bekker, e que Besiler classificou de acto de desespero, por aquele personificar o título dizendo que ele é que é o credor, sendo o portador seu mero representante.

Ressalta, porém, de que todas as teorias que a qualidade de credor está vinculada à aquisição do título, e dali surgiu uma nova teoria — a da propriedade (*Eigentunstheorie*) que se exprime pela fórmula: *o direito derivado do título reside no direito sobre o título*. E assim, basta que o detentor do título tenha a aparência jurídica dum portador regular, para que o devedor a possa desobrigar pagando-lhe. O possuidor do título, isto é, da letra não é obrigado a entregá-la a um terceiro que dela foi desapossado a não ser que a adquirisse de má-fé ou cometendo uma falta grave. Na Alemanha a doutrina sustenta unânimemente que a teoria da propriedade foi adoptada em Haia e em Genebra na Lei Uniforme, onde nos seus 74 artigos nem uma só vez se fala em propriedade da letra.

O extraordinário desenvolvimento comercial e industrial a que o instituto cambiário ia prestando cada vez mais a sua colaboração, a par das reconhecidas semelhanças daquelas actividades em toda a parte, fez que desde muito cedo se pensasse na uniformização do direito cambiário. O movimento internacional para essa unificação que teve seu fecho em Genebra a 7 de Junho de 1936, podemos fixar-lhe o seu início por volta de 1863 quando a *National Association for the promotion of social science*, na sessão de Gand emitiu o voto para que se reunisse uma conferência internacional para a unificação do direito cambiário. Em 1869 a questão era



estudada pela Soci t  de Legislation compar e, e depois em 1873 pela Association for the reform and Codification of the laws of nation, que em 1878 elaborou 20 princ pios, elevados a 27 no Congresso de Anvers de 1873 e de Francfort de 1878, conhecidos por regras de Bremen. Sobre este trabalho o Instituto de Droit International de 1882 a 1885 elaboram um projecto de 106 artigos.

O Congresso Internacional de Direito Comercial de Anvers de 1885 elaborou um projecto de 57 artigos respeitantes   letra, aos t tulos ao portador e outros efeitos de com rcio.

Henrique Midosi, professor jubilado de direito comercial e internacional, comissionado pelas Associa es dos Advogados e Comercial de Lisboa, fez parte daquele congresso, e foi ele que estudou a parte referente a letras do nosso actual C digo Comercial, e diga-se e saliente-se que o foi desinteressadamente como o assinalou o Ministro Veiga Beir o, dando-lhe no relat rio do dito C digo testemunho de p blica gratid o, e f -lo com uma t o assinalada compet ncia que o tempo ainda lhe n o diminuiu o seu valor. Aquele projecto do Instituto de Direito Internacional foi de novo examinado nos Congressos de Bruxelas e de Paris respectivamente de 1888 e de 1889 e finalmente no Congresso Internacional de Droit compar  de Paris de 1900. Ap s os trabalhos feitos na Alemanha pelo Dr. Felix Mayer e os do Congresso de Mil o de 1906, os governos Alem o e Italiano pediram aos Pa ses-Baixos que reunisse uma confer ncia diplom tica para o estudo do mesmo assunto. Para em fim reunirem-se em Haia em 1910 e 1912, duas confer ncias, tendo participado na 1. , 35 Estados, mas em que s  32 colaboraram efectivamente, concluindo por um ante-projecto duma conven o sobre a rectifica o do direito respeitante   letra e   livran a, e um ante-projecto duma lei uniforme t mbem sobre a letra e a livran a. Apresentados estes dois projectos aos Estados interessados e recolhidas as suas observa es, em 15 de Junho de 1912, reunia-se em Haia a 2.  Confer ncia, que com o acordo de 27 Estados elaborou e aprovou um regulamento uniforme sobre a letra e a conven o relativa, esta em 31 artigos e aquela em 80.

Dificuldades v rias, entre as quais a guerra mundial de 1914 fizeram que n o fosse ratificada aquela conven o deixando assim os Estados de incorporar no seu direito as normas do Regulamento Uniforme de Haia. A sua influ ncia foi grande, como se alcan a das

obras que sobre essa conferência se publicaram e chegou a ponto de alguns estados — China, Guatemala, Nicarágua, Polónia, Turquia e Jugoslávia — terem adoptado as normas do regulamento uniforme, cujos textos foram redigidos por Lyon-Caen, Simons e Renault.

Mais tarde, na Conferência Financeira de Bruxelas de 1920, emitiu-se o voto para que a Sociedade das Nações apressasse a unificação da legislação cambiária. Em 1921, o Comité económico da S. D. N., dirigiu um questionário aos diversos Governos para conhecer as suas disposições a tal respeito; e em 1922 de posse de inúmeras respostas os professores Jitta de Haia, Lyon-Caen, de Paris, Sir Machenzie Chalmers de Londres, e Dr. Franz Klein de Viena, tiraram delas as conclusões gerais, constituindo os relatórios destes 4 juristas o chamado livro castanho — C. 487 — n.º 203 — 1923 II — e neles se foca a impossibilidade de se poder pensar por agora num direito universal cambiário, atentas as diferenças entre os grupos de legislação e o anglo-saxónico, pela impossibilidade em que a Inglaterra, Domínios e América do Norte se encontravam de modificar as suas legislações julgando apenas possível e de tentar a uniformização cambiária Continental, compreendendo-se nela não só os países da Europa mas também os da América do Sul que nelas se inspiraram. No Congresso de Dezembro de 1925, a Câmara de Comércio Internacional afirmava o desejo de ver a Sociedade das Nações promover uma conferência internacional que pusesse termo às divergências legislativas nesta matéria. Para tanto e como acto de justa prudência, o Comité Económico antes de reunir a Conferência preparou-lhe uma base séria de discussão.

Para isso provocou uma reunião de peritos técnicos, comerciantes e banqueiros de vários países para estudarem o assunto e formularem as suas conclusões o que fizeram em Dezembro de 1926, lembrando que os textos redigidos em Haia em 1912, tinham já sido aprovados para delegados de 27 países, pelo que completados com as questões que em Haia tinham ficado em suspenso, podiam servir de base de discussão. Os peritos ingleses e americanos reconheciam que só em medida muito fraca podiam ligar-se a tais projectos. Em Novembro de 1927, Janeiro e Abril de 1928 reuniu-se em 2.º Comité de peritos de que faziam parte 4 dos do 1.º comité. Este novo comité, compunha-se de Percerou, presidente — professor da Faculdade de Direito de Paris, Dr. Hans Flotow, conselheiro superior interino da

regência em Berlim, Hermann-Otavsky — professor da Universidade de Praga, Xavier Janne, professor de Direito da Universidade de Liege, Sulkowsky, professor da Universidade de Pozen, Max-Vischer 1.º secretário da Associação Suíça dos Banqueiros, Vivot, doutor em ciências jurídicas da Faculdade de Buenos Aires, e Weiller delegado da Federação Geral Fascista bancária de Milão. As matérias utilizadas pelo 2.º comité foram: a Conferência de Haia de 1912, relatórios do livro castanho de 1923, relatório dos peritos técnicos de 1926, e ainda os votos e projectos apresentados pela Câmara de Comércio Internacional e votados nos Congressos de Bruxelas de Junho de 1925 e de Stockolmo de Junho e Julho de 1927; e sobre ela, redigiram os textos que poderiam servir de base à discussão, e que foram comunicados aos Estados membros da Sociedade das Nações para que fizessem as suas observações e recolhidas estas, e as do Instituto Internacional de Roma para a unificação do direito privado, e as da Câmara de Comércio Internacional, o Concelho da Sociedade das Nações em Junho de 1928 autorizava o Secretário Geral a convocar a Conferência que reunida em 13 de Maio de 1930, em Genebra, sobre a presidência do Dr. Limburg, membro do Conselho do Estado Holandês, concluiu os seus trabalhos em 7 de Junho de 1930 com a aprovação da Convenção estabelecendo uma lei uniforme em matéria de letras e livranças, convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras e livranças e convenção relativa ao imposto de selo.

Assim nasceu a lei uniforme envelhecida e desactualizada não tendo forças para discutir a mudança da prescrição em caducidade delegando para o instituto internacional de Roma, o seu estudo, e bem assim as das garantias das letras em relação com o aval — A possibilidade da denúncia da convenção foi para não exarcebar — *l'esprit jaloux des parlements*. Vimos já que Henrique Midosi fora ao Congresso de Anvers de 1885, comissionado pelas Associações dos Advogados e Comercial de Lisboa, elaborando depois a matéria de letras do nosso actual Código Comercial, aonde impera a influência do direito alemão, como se vê da sua leitura, e o Ministro salienta no relatório que o voto do dito Congresso, adoptando os princípios da lei geral alemã que nas doutrinas de Einert buscara fundamento, tinha sido adaptado no nosso código ao nosso meio social. E reconhecida ainda a distância a que a letra hoje se encontrava de

simples transferência de fundos, reconhecendo que hoje satisfaria a outros fins mais importantes, como compensadora de dívidas, agente de créditos, substitutivo de moeda, constituindo o principal meio senão o único porque se efectua a troca entre comerciante, e que ela era o instrumento porque se operava a circulação. E numa síntese lapidar diz: a letra de câmbio passara a ser um simples contrato *litteris*, independente e obrigatório por si mesmo, e válido pelas assinaturas que contiver, e pelas estipulações nela materialmente expressas.

A si própria se satisfaz, e só porque o faz e indicar terá validade. Poderoso representativo do crédito chama-lhe o parecer da Comissão da Câmara dos Deputados.

Abandonando a orientação francesa do Código de 1833, o nosso actual Código seguiu a corrente da Wechselordnung adaptada ao nosso meio, sendo na verdade um dos Códigos da Europa mais progressivos, nesta matéria. O alcance do Congresso de Antuérpia, foi apercebido pelas duas referidas Associações, enquanto os bons resultados das Conferências de Genebra eram postos em dúvida pelo Governo Português na sua carta de 8 de Julho de 1929, em resposta à do Secretariado da Sociedade das Nações de 19 de Julho de 1928, e que por ser tardia, não pôde figurar no livro dos documentos preparatórios da Conferência Internacional de direito em matéria de letra e livrança e cheque, figurando em *Addendum* sob a rubrica C-628 — lu 249 — 1930 II, julgando indispensável a junção de estatísticas que mostrem a intervenção da letra no progresso do mundo comercial.

A simples atenção à Conferência Económica Internacional de Genebra de 1927 mostrava que num comércio mundial de 70 milliards de dólares, 50 milliards tinham sido representadas em letras. Nessa mesma carta fazem-se ligeiras considerações sobre o nosso direito ao tempo vigente, mas nem uma só palavra se diz quanto ao aval por acto separado, de longa tradição legislativa nacional, pois o Cód. de 33, art.º 352.º admitia-o na letra, por documento separado e até por carta mandadeira o que era também admitido pelo Código actual art.º 305.º E é de estranhar esta falta porque nos projectos elaborados a Câmara de Comércio Internacional defendendo a existência do aval por acto separado propusera a seguinte redacção do art.º 30.º:

L'aval est donné sur la lettre de change, sur une allonge ou sur un acte séparé. Proposta esta que os peritos da S. D. N. não aceitaram embora não se opondo à prática do aval por acto separado, que à semelhança do Governo Holendês e Hungaro não consideravam como aval cambiário, e daí o terem redigido um artigo no 31 (bis) em que se preceituava que as obrigações anteriores não respeitavam o aval por acto separado.

Rejeitado este artigo na discussão na Conferência, foi permitido o aval por acto separado na reserva do art.º 4.º do Anexo II. Est reserva foi proposta pela delegação francesa, defendida pelo delegado Percerou que reconhecia a frequência do seu uso, defesa a que se associou Troullier delegado da Câmara do Comércio Internacional que insistentemente lhe pedira que instasse pela sua manutenção. Os Países Baixos reconheciam também que tal aval ia ser de grande uso no futuro. O delegado português Dr. Caeiro da Mata, reconhecia a sua existência no nosso direito, afirmando que a sua aplicação se tornava cada vez mais frequente.

Pois apesar disto, o aval por acto separado não é permitido em Portugal continental, porque só é às nações que fizeram a reserva do art.º 4.º do Anexo II.

E a única reserva que Portugal fez, foi que a Lei uniforme se não applicaria às Colónias Portuguesas! Porquê?

Não cogitamos das razões, tanto mais inexplicáveis, quando é certo que nelas se applica o Cód. Commercial de autêntica tradição alemã como a lei uniforme que em pouco o inovou. Depois das palavras do delegado português, e da omissão da carta do Governo Português ao aval por acto separado, fica-se com a impressão, mas só impressão que a attitude do nosso Delegado se deve filiar em ordens recebidas.

Foi assim? Não o sabemos e talvez nunca se saiba.

Na carta do Governo Português há referência a uma inovação que não proposta mas apenas sugerida, a da criação dum tipo de letra internacional. As dificuldades em adoptar a Wechselklauset, foram o que se sabe, o que seria a de um tipo de letra uniforme internacional; Bem basta a existência ainda nalguns países de letras internas e internacionais, de que as inland bills e foreign bill são especimens. A lei uniforme tem carácter continental embora se aproxime da legislação inglesa mais do que qualquer outra legislação

como reconhece Chalmers e o afirma Gutteridge dizendo que o isolamento jurídico inglês — é agora menor.

Esta unificação do direito é para alguns meramente ilusória, pois que os recursos permitindo derrogação à lei uniforme são tais e tantos e os conflitos reconhecidos tão abundantes que bem pode dizer-se que em pouco se uniformizou. As convenções aprovadas embora pertencendo a um todo, e dele fazendo parte têm vida autónoma, própria, e foi por isso que a Inglaterra pôde assinar a referente ao imposto de selo. A aproximação do sistema francês e alemão vinha a esboçar-se há muito, sendo as duas mais características etapas a de 1894 e a de 1922, em que se suprimiu pela primeira a remessa de lugar para lugar, e pela segunda a remoção de valor fornecido, simplificando-se também as formas do endosso.

Com a lei uniforme culminou essa aproximação.

Apesar de na sua elaboração mediata e imediata terem entrado altíssimas competências, deve ter-se em vista sempre que se trata duma legislação transaccional que fugindo a razões doutrinárias que não desconhecia, era dominado por intuítos pragmáticos não conseguindo por vezes dar expressão jurídica rigorosa às suas disposições, e nem sequer paralelismo verbal para iguais situações, servindo-se também de expressões e termos jurídicos que em interpretação própria venha declarar despidos de todo o significado jurídico como um conceito formal esvaziado da sua essência. Em lei uniforme em seu relatório tem o dom de se historiar e de se interpretar, e por tal forma em muitos casos o seu desconhecimento leva forçosamente a erradas interpretações onde de nada valerá a cogitação da inteligência por parte do intérprete. O facto de os textos originais oficiais, com igual força, serem bilingues — francês e inglês — sem que se equivalham absolutamente, torna precária a interpretação que sobre um se fizesse com exclusão do outro, mormente dando prevalência ao elemento gramatical.

A dificuldade da tradução inglesa foi assinalada por delegado inglês, professor Gutteridge, em vários momentos, tendo referido a propósito da referência do domicílio na convenção sobre conflitos, que era um desastre pôr lá tal noção, porque ela era incerta na Inglaterra, a tal ponto que nos últimos cinco anos a maioria das teses na Universidade de Londres eram sobre o domicílio, a ponto da dita Universidade se ver forçada a proibir tal fundamento para

tese. Assim a diferente noção de alguns termos, a falta de outros com a revisão que só por uma perífrase se pôde traduzir adoptando-se algumas vezes a noção com a indicação em parêntesis da denominação francesa (aval) (avalisseur), processo também usado quando não há justa equivalência, bankruptey (failite), e até a não adopção nos dois textos do mesmo termo, embora havendo-o, usando antes de significação diferente com base no capítulo I — De la création e da forme de la lettre de change, e Issue and forme of a Bill of exchange, criação e emissão, tudo isto são escolhos que o intérprete deve evitar. Ao analisar este último, Berto Braco no seu magnífico livro «La legge uniforme sulla cambiale», diz «che a Ginevra non si bado al differente significato che hanno nelle terminologia giurídica e vocabali «creare» ed «emettere», discordância idêntica se nota no art.º 1.º, n.º 7.º e no 75.º, n.º 6. No art.º 1.º, n.º 2, o texto francês fala de «mandat pur et simple de payer» e o inglês «unconditional order to pay» — expressões que se não correspondem como salientava já o «Institut Internationale per la unificazione del diritto privato» proclamando impróprio o uso da palavra mandato.

Isto mesmo foi reconhecido pela Conferência de Genebra no n.º 19 do Relatório onde se lê: «Il convient d'observer que le mot mandat n'est pas pris dans un sens juridique précis, et que l'emploi de ce mot ne préjudique pas la nature exacte de l'opération en laquelle s'analyse juridiquement la création d'une lettre de change».

A impropriedade de tal termo levou De Semo a aconselhar a sua substituição por «delega» em termos amplos ou por «ordine», pensando entre nós o Professor Dr. Pinto Coelho que talvez fosse de adoptar o termo mandado o que nos parece inaceitável pelo significado preciso que com referência ao processo tem tal termo. Vemos pois o perigo que há na interpretação em que se dê relevo quase exclusivo ao elemento gramatical, perigo ainda maior se se der importância a um só dos textos oficiais. Em mais alguns exemplos encontraremos tais perigos. Quando se refere às assinaturas dos firmantes, também não podemos tomar esse termo assinatura, no seu sentido preciso e assim é que a Conferência no art.º 20.º do dito relatório diz: «... le mot signature est employé ici dans un sens tout à fait large, pour designer tout signe matériel *quelconque*, servant selon l'usage du Pays à identifier, sur des papiers ou effets la personnalité de celui qui l'appose». E esta referência à assinatura

pode ser substituída por um selo, um sinete, e uma impressão digital. A interpretação que figura no relatório foi para evitar uma reserva sobre tal assunto pedida pelo Japão. Compreende-se que por um esforço de inteligência do intérprete se se interprete assinatura como susceptível de englobar firmas e as razões sociais, mas como compreendendo, um selo, ou uma impressão digital, não o julgamos possível senão através da interpretação própria. Também na lei uniforme se não usa das mesmas expressões quando em igualdade de circunstâncias.

O projecto dos peritos substituiu no art.º 4.º do Regulamento de Haia, e palavra «lieu» por «localité», que tinha por fim evitar confusões, o vem a consagrar-se também no relatório no n.º 26; pois apesar disso, no n.º 5.º do art.º 1.º e no art.º 27.º alínea 1.ª continua a usar-se «lieu», com o significado de «localité» e para art.º 27.º de nada valeu o delegado austríaco ter chamado a atenção ao Comité de Redacção para a necessidade de uniformização de terminologia com o art.º 4.º. Quando trata de presunções também não tendo uma terminologia rigorosa e uniforme no art.º 16.º na sua expressão: «est considerée»; no art.º 20.º, «est censé», no art.º 41.º «est presumé»; no art.º 2.º, alínea 2.ª «est considerée» na alínea 3.ª deste mesmo artigo «est réputé» no art.º 27.º «est réputé», na 3.ª alínea do art.º 31.º «est réputé», no art.º 35.º «est réputé» e art.º 57.º. A expressão «est réputé» usa-se nas presunções «juris et de jure», encontrando-se a mesma expressão nos art.ºs 5.º, 9.º e 16.º, encontrando-se neste também a expressão «est considérée». Mas a expressão «est considérée» serve também a caracterizar a presunção «juris et de jure» (art.º 2.º, alínea 1.ª e 3.ª) sendo de notar que na alínea 2.ª se emprega a expressão «est réputé». Nos art.ºs 31.º e 64.º usa-se a expressão «est considéré». No n.º 6.º do art.º 1.º estabelece-se a necessidade da indicação do nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga a letra, e na discussão não se aceitou a proposta francesa em conformidade com a lei inglesa de 18 de Agosto de 1882 para que a indicação do nome pudesse ser feita pela indicação do titular duma função. Houve viva discussão, votando-se afinal contra a emenda francesa, sendo assim necessária a indicação dum nome; pois apesar disso, o Relatório admite a referência à função no n.º 22 onde se lê: «La conférence n'a pas cru nécessaire de régler cette question par un texte estimant préférable de laisser à la



appréciation des juges le point de savoir se le beneficiaire était suffisamment identifiée. Depois da lenta elaboração da lei uniforme e da competência dos peritos e dos delegados na discussão, ressalta da sua análise a sua inferioridade técnica. E coisa mais de estranhar é que nem sequer comporta toda a matéria votada, tendo-se admitido no texto uma proposta aprovada, e que sendo de matéria excepcional não é fácil julgá-la nela inserta por uma interpretação extensiva. A quem ler as disposições, relativas ao aval e à intervenção, salta à vista o paralelismo que há entre o avalista quando paga a letra, e o interveniente quando também a paga, adquirindo ambos os direitos emergentes da letra, contra o garantido e contra os obrigados para com este: Quanto à manutenção das obrigações a do avalista subsiste mesmo quando a obrigação garantida é nula, excepto se o for por um vício de formas e porque nada se dizia da subsistência da obrigação do interveniente Gianini, delegado italiano propôs que quanto ao interveniente se mantivesse a sua obrigação embora nula a daquele por quem interveio, desde que o não fosse por um vício de forma, justificando-a com a necessidade de estes dois devedores acessórios deverem ter um igual tratamento. O Presidente da Conferência reconheceu justificada a emenda italiana porque «eadem ratio eadem lex» mas adiou a votação para o dia seguinte para os delegados poderem reflectir sobre ela. Assim foi votada no dia seguinte, mas teve a infelicidade de se perder e não ser transcrita na lei, o que se me afigura falta imperdoável e que uma interpretação desconhecendo a discussão não poderia completar, no entanto há quem o suponha, julgando que a omissão foi feita por se julgar desnecessária, com o que não concordamos.

A fixação da lei uniforme em dois textos originais (francês e inglês) igualmente obrigatórios é considerado sem razão por Bolaffio como uma «servitu» linguística, o que seria de admitir se os outros estados fossem obrigados a aceitá-la naquelas línguas e a não pudessem introduzir na sua legislação em tradução oficial nas suas línguas nacionais art.º 1.º da Convenção estabelecendo uma lei uniforme.

Foi pela lei de 21 de Junho de 1933 que a Alemanha introduziu a lei uniforme, lei chamada Wechselgesetz, dispondo que o texto mesmo desta lei e não o da convenção de genebra é que tem autoridade para o público para os tribunais e para os funcionários alemães

podendo fazer-se referências à Convenção para interpretar a lei alemã, mas só esta tem autoridade.

A conferência de Genebra emitiu como seu primeiro voto que os países com a mesma língua oficial fizessem de acordo a tradução da lei uniforme para evitar divergências de traduções, o que alguns países fizeram, Portugal parece que o deveria ter tentado fazer com o Brasil que já adopta o português como língua oficial, se bem que ao tempo nos não recorde se tenha pretensões ao Brasileiro como língua. É certo que a não ratificação da Convenção estabelecendo lei uniforme pelo Brasil, pode desculpar, mas só desculpar a falta de tal tentativa, tanto mais que embora a título esporádico, a quando da discussão em Genebra, o delegado Brasileiro Deoclécio de Campos referindo-se à livrança disse que no Brasil a denominação usada, era de nota promissória, denominação que as mais recentes leis em Portugal tenham substituído por livrança, e que já Rodrigo Octávio na Convenção de Haia fizera assinalar que a denominação «billet à ordre» correspondia no Brasil a denominação nota promissória, e por isso naquele momento instou com toda a cordialidade o delegado português Dr. Caeiro da Mata para que junto do Governo português fosse o intérprete de tal desejo do Brasil.

E em dois sins apressados, o delegado português deu a sua concordância, agradecendo a sugestão e aceitando-a com a melhor boa vontade por no seu dizer (a nosso ver infeliz) as tradições jurídicas portuguesas desde as velhas Ordenações até à publicação do Código Comercial actual, e mesmo a prática do comércio pleitearem em favor da adopção proposta. Ora, que saibamos, as velhas Ordenações, falam não em nota promissória mas em livrança, como pode ver-se da Ord. Lv.<sup>o</sup> 4, T 67, § 7.<sup>o</sup>, denominação essa também conhecida do Direito espanhol. É certo que a denominação nota promissória aparece no Código Comercial de 33, no art.<sup>o</sup> 424.<sup>o</sup> não em substituição do termo livrança mas a seguir a ele como sinónimo, não aparecendo sequer no título IX da secção respectiva que se insere das livranças à ordem —, e assim se vão por água abaixo a tradição, erradamente invocada.

Posta de lado a ideia que chegou a ser sugerida, da criação de um Supremo Tribunal Internacional Cambial, a conferência emitiu o voto de que os países que adoptarem a lei uniforme — devem

comunicar entre si as mais importantes decisões judiciárias pronunciadas na aplicação da lei.

Não sabemos se tais comunicações têm sido feitas, e se o nosso Governo as tem recebido dos outros países não seria desavizado pedir-lhe que as comunicasse à Ordem dos Advogados?

A Convenção de Haia de 1912, previa na alínea 2 do art.º 28.º a obrigação para os estados de introduzirem na sua legislação o regulamento uniforme, texto que serviu perante aos vários parlamentos, estes teriam de adoptar sem a possibilidade de o emendar, processo este que ia ferir as susceptibilidades dos parlamentos, dalguns ao menos, que não queriam sujeitar-se a serem meras chancelas das deliberações internacionais, e tomando em conta estas susceptibilidades os peritos propuseram que os Governos se abro-gassem a submeter num prazo determinado, à aceitação dos seus parlamentos um projecto de lei que consagraria como disposições da lei nacional as soluções de Genebra, podia pois dizer-se que a conferência de Haia estabelecia um direito interno uniforme. Os receios dos peritos foram vencidos para se sugerir os métodos de Haia, embora se reconhecesse as dificuldades constitucionais que podiam levantar-se.

Vejamos finalmente como a lei uniforme foi introduzida no direito português, e como tem operado.

Portugal pelo Decreto-lei n.º 23.721, de 29 de Março de 1934 rectificado no «Diário do Governo» n.º 144, de 21 de Junho de 1934, promulgou as três convenções de Genebra, aprovando-as e ratificando-as sem ter modificado a sua legislação interna.

Deveriam por isso considerar-se vigentes desde então? Eis uma dúvida que logo se levantou, e que nem tinha o mérito de ser nova porque em alguns outros países em que a lei uniforme fora publicada sem lei de introdução, essa mesma dúvida nascera. As incertezas desenrolaram-se propagando-se ao domínio público, onde os interessados se desvairavam com o aparecimento nas Revistas de Direito de duas correntes opostas; uma a da não vigência apesar da publicação do Decreto 23.721, defendida pela Gazeta de Direito Notarial; outra a da vigência defendida pela Revista de Legislação e Jurisprudência.

Fazendo-se eco do mal estar geral que tais dúvidas geravam e no sentido de lhe pôr termo, Pedro Botelho Neves, a 9 de Abril de

1935, fazia na Assembleia Nacional um aviso prévio em que convidava o Governo a promulgar os diplomas legais que julgasse convenientes para pôr termo às dúvidas existentes, sobre a vigência e aplicabilidade da Convenção sobre livranças e cheques, e também para regular as matérias referidas nos anexos da convenção de maneira a respeitar tanto quanto possível os usos estabelecidos na vigência do Código Comercial em matéria de letras livranças e cheques.

Em 30 de Abril de 1936, foi publicado o decreto n.º 26.556 em que estabelece que as convenções e anexos aprovados para ratificação pelo Decreto 23.721, de 29 de Março de 1934 rectificado e publicado em 21 de Junho de 1934, estão em vigor como direito interno português — desde 8 de Setembro 1934.

A tradução portuguesa da lei uniforme é reconhecida infeliz por todos que a tem estudado, reconheceu-o o Dr. José Alberto dos Reis, o Dr. Paulo Cunha que analisando-a incidentalmente em matéria de aval lhe chamam desastrada, e o Dr. Pinto Coelho não só o reconheceu como aconselhou numa das sessões deste Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados que era conveniente considerar sempre o texto francês quando se houvesse de aconselhar sobre a matéria, conselho que o próprio mesmo Senhor Professor nem sempre parece usar como aqui se revelou também.

Ao fazer-se a análise da tradução portuguesa, fica-se em dúvida logo sobre qual dos textos originais ela foi feita, pois que no capítulo I — Da emissão e forma da letra, parece que se adoptou o texto inglês, visto o francês com mais lógica e propriedade falar em «de la création et de la forma de la lettre de change», criação e forma, enquanto a emissão segue à criação e forma e é-lhe posterior, mas no n.º 2.º do art.º 1.º, fala em mandato puro e simples de «payer» enquanto o texto inglês fala em «inconditional order to pay», com mais propriedade.

Ponhamos, porém, de parte estas considerações e indiquemos os pontos da tradução que reputamos mal traduzidos ou antes e até perigosamente traduzidas e assim temos:

No art.º 1.º, n.º 4.º — fala-se em época do pagamento, quando na lei no texto original está, época do vencimento (échéance); no n.º 3.º do art.º 75.º esta época do pagamento, quando deveria estar época do vencimento (échéance). Há-de talvez à primeira vista pare-

cer-lhes de mínima importância a impropriedade da tradução referida, julgando meramente acadêmico tal prurido de precisão da minha parte, mas isto não é assim, e tem uma certa importância, porque sendo o vencimento a data em que letra se torna exigível, não é forçosamente a data do pagamento, e assim é que no caso do vencimento cair em dia de feriado, art.º 72.º, o pagamento só se verificará no primeiro dia útil seguinte.

E ainda assim quem superficialmente visse a hipótese havia de parecer erro de pouca monta, mas não é, porque a prescrição contra o aceitante corre do vencimento, art.º 70.º e os prazos de apresentação e de protesto correm do pagamento.

No final do art.º 11.º onde está co-obrigado, está no texto original apenas obrigado (obligé). No art.º 18.º alínea 1.ª oinonde está co-obrigados devia estar só obrigados (obligés). No art.º 28.º onde está «tem contra o aceitante um direito de acção resultante da letra» devia estar tem contra o aceitante uma acção *directa* resultante da letra» e o qualificativo *directa* que o tradutor português engoliu, faz falta.

No art.º 32.º onde está «que a pessoa por ele *afiançada*, deveria estar que a pessoa de que se constituiu garante. (dont il s'est porté garant). O conceito de aval fiança, vinha do Código de 33, e podia abonar-se também no Código actual, perante a lei uniforme é que não, e daí o poder induzir a jurisprudência no fácil caminho por muito batido, duma jurisprudência fundada na letra da lei.

Neste art.º 32.º, um outro defeito de tradução tão grave, ou mais grave mesmo que o apontado.

Onde está «fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra» devia estar «adquire os direitos resultantes da letra» (acquiert les droits resultants de la lettre de change).

E este erro de tradução é tão grave que pode levar pelo conceito de sub-rogação à dependência da obrigação do avalista da do avisado dependência substancial, quando só a formal existe e consequentemente à noção implícita de fiança, como aqui já foi levado pelo Ex.º Sr. Professor Pinto Coelho na discussão sobre aval que eu próprio relatei.

E que assim não é, vê-se não só da letra da lei, mas até também da sua interpretação, como se vê do n.º 137.º do Relatório da L. U. onde se lê: «De même que dans le cas de l'article 32, troisieme

alínea, concernant le donneur d'aval, on a évité de parler de la subrogation dans les droits du porteur», cas le droit du donneur d'aval et de l'intervenant est toujours indépendant e originaire, tandis que, suivant le droit comum, le subrogé a les mêmes droits que le créancier aux droits duquel il est substitué!»

Quer dizer, o que a Conferência quis evitar foi o que o tradutor português não consentiu com todas as consequências que nós sabemos.

No art.º 33.º, traduziu: as letras quer com vencimentos diferentes, quer com vencimentos sucessivos, são nulas, quando na lei está «les lettres de change, soit à d'autres échéances, soit á échéances successives, sont nulles», traduzindo outras échéances, outros vencimentos, por vencimentos diferentes, o que podia levar a confundir vencimentos diferentes com vencimentos sucessivos, tornando incompreensível o texto da lei.

E segundo relata o professor Pinto Cotlho no meio bancário deu-se tal confusão que representaram às estações oficiais, para que se fixasse doutrina a tal respeito.

Estranha representação e mais estranha finalidade, pois nos parece que o Governo é estranho a tais atribuições e os Tribunais é que deveriam fixar o alcance de tal disposição. O Professor Dr. Pinto Coelho concorda em que tal tradução é má e conclui que nos termos do art.º 33.º não são admissíveis nem a letra com vencimento numa feira, nem aquela em que o vencimento se determine ou designe por qualquer das fórmulas previstas no art.º 309.º do Cód. Comercial, ora nesta última parte é que o dito Professor não tem razão porque o art.º 36.º da L. U. corresponde ao art.º 309.º, englobando-as suas hipóteses e estabelecendo outras. Os vencimentos proibidos são os em feira e os vencimentos e usanças de vista.

No art.º 36.º o tradutor português na alínea 3, omitiu a seguir à palavra meado um parêntesis contendo (mi-janvier, mi-février, etc., etc.). No art.º 37.º é pagável a certo termo de vista, em vez de pagável a um termo de data (délai de date) o que é completamente diferente.

No art.º 43.º traduziu obligées por co-obrigados o que não é a mesma coisa. No art.º 46.º omitiu a seguir a «cláusula equivalente, inscrite sur le titre et signée, falta esta possível das piores conse-

quências, pois por exemplo podia supor-se admissível a sua inserção sem ser assinada.

No art.º 47.º traduziu novamente obligées por co-obrigados.

No art.º 50.º novamente obligés por co-obrigados.

No art.º 52.º por três vezes traduziu por co-obrigados, garants, o que não é a mesma coisa pois que na letra nem todos os obrigados são garantes.

No art.º 53.º traduziu também obligés por co-obrigados.

Aqui agora, uma omissão no art.º 58.º de forma a constituir a sua alínea 2.<sup>a</sup> assim libelada «A sua obrigação mantém-se mesmo no caso de a obrigação daquele por quem interveio ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma». Omissão da responsabilidade da lei que a omitiu apesar de aprovada como já relatei, mas de prudente inserção nela como me parece.

No art.º 63.º traduziu fica sub-rogado nos direitos, emergentes, da letra, em vez «acquire os direitos resultantes da letra» (acquiert le droits résultants de la lettre de change) introduzindo o tradutor português na letra aquilo que a Conferência queria evitar que lá figurasse, que era a referência à sub-rogação como já salientei um pouco semelhante quanto ao avalista, transcrevendo a interpretação dada pela Conferência no seu Relatório. No final do art.º 72.º omitiu na tradução «Les jours fériés intermediaires sont compris dans la computation du delai. Amputação não permitida, cabendo reconhecer que o princípio está imperfeito na forma da computação do pedido e é de prática corrente. No art.º 70.º traduziu-se à «remboursé la lettre» por pagar a letra, quando reembolsou é mais preciso, visto se referir ao pagamento regressivo que os endossantes fazem quando accionados do regresso pelos subsequentes.

No n.º 3 do art.º 75.º traduziu échéance por pagamento.

No art.º 76.º a mesma má tradução de échéance por pagamento.

E aqui terminam os erros que rebusquei, alguns gravíssimos a meu ver, mas cujo saber não é talvez compensado pela grande massada que lhes tenho dado.

Nem todos os países seguiram o mesmo método ao fazerem a integração da lei uniforme no direito nacional, mas os prazos de ratificação, e introduziram na legislação interna outro, como Portugal ab-initio, ratificaram as convenções e deram-lhe a sua adesão e daí as incertitudes regrettables que se deram, de que falam nomea-

damente a respeito de Portugal, Bouteron e Percerou, embora reconhecendo que pertence à França a sua «procédure tourmentée» que o governo de Laval pôs em movimento.

As incertezas em Portugal originaram logo duas correntes de opinião sobre a vigência ou não vigência da lei uniforme em Portugal, e tiveram eco na Assembleia Legislativa. E só após, isto é, que o legislador português para quem estes problemas pareciam ser ignorados, é que à pressa num fugitivo artigo de decreto declarou que a lei uniforme estava em vigor em Portugal desde 8 de Setembro de 1934. Já salientámos que Portugal ao assinar as convenções de Genebra sobre a lei uniforme em matérias de letras e livranças, declarou as não aplicáveis às Colónias portuguesas sem uma explicação até hoje e sem a possibilidade de uma justificação.

Portugal não se apercebeu sequer do meticuloso cuidado com que as demais nações as assinaram com a indicação precisa das reservas quataes, ou mesmo das que o não sendo se inscrevem no Anexo II — desnecessária se não levantar dúvida sobre a possibilidade da sua utilização. E Portugal devia-o ter feito, até em casos em que estava em jogo a sua tradição legislativa como no caso do aval por acto separado, que apesar de o reconhecer de cada vez maior utilização o não salvou. O Anexo II da Convenção contendo lei uniforme, tinha por título «Reservas».

Na sua discussão o delegado alemão Albrecht, reconhecia a existência de três espécies de reservas: nunca permitindo introduzir um regime diferente por derrogação à lei uniforme; outros visando a legislação futura e as partes contratantes.

Também por derrogação à lei uniforme, e outros finalmente em que se declara que certa matéria fica fora da lei uniforme e que serão regulados pelas leis nacionais.

Vischer, delegado suíço, salientava e bem, que nem tudo eram verdadeiras reservas, nomeadamente os art.<sup>os</sup> 16.<sup>o</sup> e 17.<sup>o</sup>, e para evitar mal entendidos, seria conveniente precisar no relatório que não se tratando de verdadeiras reservas, os estados não estavam obrigados e faria a indicação delas no acto da ratificação ou adesão, podendo-os adoptar a todo o tempo. Reconhecida a utilidade tal, pela presidência do Congresso, o Presidente do Comité de Redacção, Gianini declarou que logo no começo do relatório se declara que o anexo compreende reservas e disposições de aplicação. Mais tarde,



ao terminar da discussão, o Presidente propôs o que foi adoptado, que fosse suprimido o título «Reservas».

Depois da imperdoável omissão da indicação das reservas, restava a Portugal, fazer o estudo do anexo II — e ver dentre as suas disposições quais aquelas que por não serem reservas pròpriamente ditas, podiam ser utilizadas se utilidade tivessem. Mas nada se fez a não ser a disposição do art.º 1.º do decreto 26.556, de 30 de Abril de 1936 que reza assim «as convenções anexas aprovadas para ratificação pelo Decreto 23.721, de 29 de Março de 1934, publicadas em 21 de Junho, estão em vigor, como direito interno português desde 8 de Novembro do mesmo ano.

Do estudo das disposições do anexo II da lei uniforme, quer bipartindo-as como o foi o relatório quer tripartindo-as como fazem outros, com pequenas divergências encontramos como verdadeiras reservas as disposições dos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 18.º, 19.º, 21.º; como modalidades de aplicação os art.ºs 6.º, 10.º e 20.º; e como matéria reservada às legislações nacionais, os art.ºs 15.º, 16.º e 17.º.

Há reservas que têm de ser anunciadas no momento de ratificação ou da adesão, outras que o podem ser posteriormente, sendo objecto de uma notificação da secretaria geral da S. D. N. que a tenham ratificado ou a ela aderido e outras ainda para fazer uso a todo o tempo por motivo de emergência participando-as directa e indirectamente à parte contratante e ao secretário geral da S. D. N.

Pertencem às primeiras, as dos art.ºs 2.º letra assinada a rogo pelo que não são de admitir no direito continental português embora haja já julgados em contrário; art.º 3.º o decreto de não inserção do art.º 10.º da lei uniforme; art.º 4.º a da manutenção do aval por acto separado; art.º 5.º apresentação da letra no dia do vencimento; art.º 11.º, prazo concedido aos garantes; art.º 13.º taxas de juros previstos nos art.ºs 48.º e 49.º; art.º 14.º direito de comissão; art.º 19.º denominação da livrança; art.º 21.º não introduzir as disposições sobre a livrança ou fazer uma regulamentação completa.

Reservas podendo ser objecto de uma notificação posterior: art.º 18.º substituição do protesto por uma declaração do sacado; art.º 12.º, avisos dados pelo official encarregado do protesto — por

derogação do art.º 45.º da lei uniforme art.º 18.º dias úteis, assimilados aos dias feriados.

Reservas que podem ser feitas a todo o tempo: art.º 7.º derogação da cláusula de pagamento efectivo, art.º 41.º; art.º 22.º disposições excepcionais relativas à prorrogação dos prazos.

Modalidades de aplicação: art.º 6.º para as instituições que são consideradas câmaras de compensação; art.º 10.º determinar de maneira precisa as situações jurídicas previstas no art.º 43.º, n.º 2 e 3, e o art.º 44.º alíneas 5 e 6; art.º 20.º as disposições dos art.ºs 1.º a 18.º aplicam-se à livrança.

Matérias reservadas: art.º 15.º acção de *enriquecimento*; art.º 16.º o problema da provisão; art.º 17.º causas de interrupção e de supressão da prescrição.

Fora, porém, do anexo II — há ainda matéria reservada, como a questão da capacidade regulada no art.º 2.º da Convenção sobre os conflitos; o processo de anulação das letras perdidas ou roubadas.

Quer dizer que se Portugal tivesse estudado convenientemente o problema da interpretação da lei uniforme, deveria dizer-nos quais as instituições que são consideradas câmaras de compensação — sem aviso prévio à semelhança da cláusula — sem protesto.

Precisam também de ser esclarecidas as situações visadas no art.º 43.º, n.º 2, 3 — e 44.º alíneas 5 e 6, para sabermos se nelas se compreende a falência a insolvência, a concordata, a execução de que não resultar a extinção da obrigação, a mera suspensão de pagamentos considerada apenas como situação de facto. Depois regularia também as causas de interpretação e suspensão da prescrição, que tem seu assento no Código Civil, mas sobre as quais a jurisprudência não é pacífica, e finalmente regularia a acção de enriquecimento prevista no art.º 15.º do anexo II sobre o qual se não pode já legislar no dizer do Dr. Pedro Pitta o que se me afigure errado, e só seria de admitir se o art.º 15.º constituísse uma verdadeira reserva, cuja indicação devesse ser feita na ratificação da Convenção.

A quem ver com cuidado o art.º 15.º do anexo II para logo verificará que nele se pretendeu atingir as concepções da letra que tem por base a previsão e as que a não têm e a necessidade d tal reserva focou-a Sulkowski delegado da Polónia.

Entre os países que não admitiram a transferência da provisão,

está Portugal, entre os que a admitiram estava a França e Mónaco, e hoje aproveitaram a ocasião para a regulamentar a Suíça e a Itália, e a Holanda. Assim para Portugal a acção de enriquecimento não pode fundar-se na provisão que o direito português ignora, e tem a semelhança do direito alemão de aceitar — 1.º em consideração de equidade para atenuar as consequências do rigor formalista do direito cambiário; como resíduo do antigo direito de câmbio, tem natureza cambiária; baseia-se numa letra de câmbio, que por ser atingida pela decadência ou pela prescrição não perdeu a sua natureza, como uma árvore por lhe terem caído os frutos, não perde a sua qualidade, e assim para a acção a letra é o único título de resgate (*einlösungspapiere*) devendo ser oferecida ao devedor para poder pagar com segurança. O portador legítimo da letra a data da decadência ou da prescrição, é o titular do direito de accionar.

O direito alemão não admitia esta acção senão contra o aceitante ou o sacador, hoje a lei uniforme admite-a também contra um endossante, à semelhança da lei italiana.

Esta reserva como a do art.º 16.º é a afirmação da permanência dos *Rechtsgeschäfte*, *Rechtsgeschäfte* que vivem nos bastidores mas tomam o «*avant scène*» quando há má fé como a própria Lei Uniforme nos mostra e foi dito quando da sua discussão no art.º 17.º.

A admissão no direito português da acção de não locupletamento após a prescrição da letra, e não vigência do actual Código acha-se coberta pelo assento de 8 de Maio de 1936, de rápida e deficiente fundamentação senão até contraditória perante os princípios informadores do Código Comercial nesta matéria — pela afirmação de que a prescrição não atinge a obrigação causal fundamental ou subsequente, admitindo logo a seguir a de não locupletamento.

Ora, subsistindo a obrigação causal era factor para fundamentar a acção a intentar após a curta prescrição cambiária; se não subsiste porque aquela se não reconhece, então surge a de enriquecimento ou de não locupletamento, como um extra corrector de equidade para o rigor cambiário.

Nada, porém, nos diz tal acórdão e assento respectivo, sobre a prescrição dessa nova acção, e assim devemos ter que a prescrição será a de trinta anos, como é opinião corrente embora mais jurídica

fosse assinalar-se-lhe uma prescrição que fosse a que pertencia à obrigação causal. Aquela prescrição de trinta anos a manter-se em Portugal, é de molde a manter um estado de incerteza que urge remediar. E assim se em Portugal se quiser fazer uso das faculdades concedidas pelo anexo II no art.º 15.º convinha à semelhança de outros países, reduzir esta prescrição.

A Alemanha pelo art.º 83.º do Wechselordnung, hoje 89 do Wechselgesetz fixou este prazo de prescrição em 3 anos; a Áustria seguiu idêntica orientação; a Grécia fixou esta prescrição em 5 anos a datar da criação da letra; a Itália, também em aplicação do art.º 15.º do anexo II, determina no art.º 94.º que a acção de enriquecimento sem causa, prescreve no prazo de um ano a contar da perda da acção cambiária, admitindo ainda por disposição expressa a existência do crédito originário a par da acção cambiária desde que a emissão da letra não importe novação, o que é admitido por presunção «*tantum juris*».

Fixar uma prescrição para a acção de enriquecimento mais curta do que as de trinta anos para a qual a doutrina e a jurisprudência se incluíram, acho-o de todo o ponto vantajoso.

Para tudo que esquemáticamente deixei dito não seria de aconselhar que a Ordem dos Advogados emitisse voto: de desejar que o Governo português fizesse uma nova tradução da lei Uniforme e usasse de todas as faculdades que ainda lhe restam para fixar princípios e actualizar disposições que pusessem termo à incerteza do direito e consequentemente das relações sociais?

\*  
\*       \*  
\*

*Finda a leitura do Relatório, o Sr. Prof. Barbosa de Magalhães acentuou que ele não suscita discussão, embora numa ou noutra passagem, possa, efectivamente, ser objecto de ligeiras observações. Salientou que o interessantíssimo trabalho do Sr. Dr. Carlos Pereira termina por uma proposta, ou por uma sugestão, apresentada à assembleia, e declarou dar a essa proposta o seu voto expresso.*

*O Relatório — acrescentou — pode ser dividido em três partes.*

*A primeira, é uma resenha histórica, rápida, mas que o Sr. Dr. Carlos Pereira soube tornar bastante agradável.*

*A segunda parte, é constituída por um resumo das teorias mais importantes que se têm apresentado sobre a natureza jurídica da lei uniforme, e é esse um dos magños problemas do Direito comercial que ainda continua e continuará a discutir-se, sendo de notar que a antiga teoria contratualista, — que estava «demodée» e que, mesmo depois do renovamento que lhe deu o insigne Vivante, ao conjugá-la com a doutrina moderna, ficou suscitando grandes dúvidas —, voltou a estar na moda a par de uma outra teoria que também tem sido defendida por muitos autores e que é a teoria processualista. O certo é que o problema continua verdadeiramente na ordem do dia e por isso não foram inúteis, de maneira nenhuma, os esclarecimentos que o Sr. Dr. Carlos Pereira trouxe a este respeito.*

*A parte mais interessante do trabalho do Sr. Dr. Carlos Pereira — continuou — é a última: — a da crítica à tradução da lei uniforme e à introdução dela no nosso Direito.*

*Foi daqueles que sustentaram ser absolutamente necessária a publicação de um diploma que, especial e expressamente, pusesse em vigor a lei uniforme no nosso País.*

*Teve ocasião de insistir particularmente neste ponto de vista perante o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, que estava ainda influenciado pelo artigo que nesse sentido havia sido publicado na «Revista de Legislação e Jurisprudência».*

*Manifestou-lhe as suas dúvidas, principalmente no que se referia às dificuldades de interpretação com que lutavam os Bancos, — sobretudo o Banco de Portugal —, e o Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues, então Ministro das Finanças, não pôde deixar de reconhecer a necessidade de publicar um decreto acerca do assunto. Isto causou uma certa perturbação, durante algum tempo, para que ficasse fixada a doutrina de que as convenções internacionais não podem ser leis do País sòmente pela sua ratificação, tornando-se indispensável que, por meio de um diploma especial, se incluía essa legislação internacional na legislação portuguesa.*

*Não deseja, também, deixar de assinalar, como fez o Sr. Dr. Carlos Pereira, o erro praticado de se ressaltar a vigência da lei uniforme em relação às nossas colónias. Não se compreende a razão por que se determinou assim.*

*Desde que o Código Comercial de 1888 foi aplicado também*

às colónias, qual o motivo porque não lhes é aplicada igualmente a lei uniforme?

O pior é que, como não se publicou nenhum diploma incluindo a lei uniforme na lei portuguesa, e como não se publicaram as disposições relativas à aplicação daquela lei, nem mesmo as faculdades de se tomarem certas disposições especiais, resultaram as dúvidas e as dificuldades que já em anteriores sessões do Instituto se manifestaram.

Efectivamente, não há a certeza sobre se as disposições do Código Comercial estão todas ou não revogadas ou se algumas delas podem subsistir apesar da lei uniforme. Trata-se de dúvidas graves, que vem complicar bastante a vida comercial.

Foi pena, realmente, que não se fizessem determinadas reservas, que não se tomassem certas medidas que a convenção permitia em defesa de algumas práticas da nossa vida comercial. Estamos, no entanto, a tempo ainda de fazer qualquer coisa nesse sentido.

De resto, a unificação da nossa legislação interna pode, também, ainda ser feita e deve ser feita quanto antes.

Por todos os motivos indicados, o Sr. Prof. Barbosa de Magalhães opinou ser absolutamente de aprovar a proposta ou sugestão do Sr. Dr. Carlos Pereira.

Fez, depois, algumas considerações sobre a parte relativa à tradução da lei uniforme.

Efectivamente, segundo crê, não há ninguém que não considere que essa tradução foi péssima; mas, infelizmente, não é a lei uniforme o único diploma internacional que está mal traduzido.

Já vem de longa data a lamentável prática de traduzir imperfeitamente diplomas importantes como são as convenções internacionais.

É evidente que não tem havido entre nós todo o cuidado que era necessário em relação a estes assuntos de ordem jurídica, quer no que diz respeito à legislação internacional, quer no que se refere à legislação nacional, e isto tanto por parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros, como por parte do Ministério da Justiça.

É de urgente necessidade que se faça uma ligação entre os dois Ministérios, no sentido de que estes assuntos pudessem ser tratados com toda a cautela e diligencia, de forma a termos, em primeiro lugar, todas as informações sobre a legislação internacional.

O Sr. Dr. Carlos Pereira disse, e é verdade, que nós não sabemos se Portugal tem recebido ou não essas informações.

Mas se há reservas, onde param elas e como podem ser utilizadas? Por outro lado, não cumprimos essas disposições, como não cumprimos muitas outras que nos haviam sido impostas pelo Tratado de Versailles.

É necessário que as nossas repartições por onde esses assuntos correm, tenham o maior cuidado e diligência em praticar todos os actos precisos não só para informação dos nacionais, relativamente ao que se passa no estrangeiro, mas também para informação no estrangeiro, acerca do que se passa em Portugal.

É mais um motivo para ter toda a razão a proposta do Sr. Dr. Carlos Pereira. E, assim, a Ordem dos Advogados fará todas as démarches necessárias para que seja considerada como merece essa proposta, desde que não haja qualquer opposição — como não houve — a este voto, que foi considerado aprovado.